

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2006

(E PROJETOS DE LEI Nº 260, DE 2007, Nº 1.986, DE 2007, Nº 2.173, de 2007, Nº 2.451, de 2007, Nº 2.463, de 2007, Nº 4.493, de 2008, e Nº 7.719, de 2010, APENSADOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder dois minutos antes da sessões ao Poder Público, para a realização de campanhas sócio-educativas.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

O grupo de projetos em epígrafe tem como objetivo comum tornar obrigatória a exibição de campanhas educativas, em toda sala de cinema, antes do início de cada filme.

Ao **Projeto de Lei nº 7.499, de 2006**, o mais antigo do grupo, foram apensados, na distribuição inicial, os Projetos de Lei **nº 1.986, de 2007, nº 4.493, de 2008 e nº 7.719, de 2010**. Foram anexados, por força de requerimento dos Deputados Professor Sétimo, Elismar Prado, João Matos e Angelo Vanhoni, respectivamente, os seguintes Projetos de Lei: **nº 260, de 2007; nº 2.463, de 2007; nº 2.173, de 2007; e nº 2.451, de 2007**.

O **Projeto de Lei nº 7.499, de 2006**, de autoria do Deputado Carlos Nader, obriga as empresas administradoras de cinemas, em todo o território nacional, a ceder dois minutos antes das sessões para a realização de campanhas socioeducativas. Deixa a cargo do Poder Público a

definição do tipo de campanha a ser realizada. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a matéria, designando responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento do disposto na Lei.

O Projeto de Lei nº 260, de 2007, do Deputado Vinícius Carvalho, também obriga as empresas administradoras de cinema a ceder dois minutos para companhias socioeducativas antes das sessões de exibição de filmes em todo o território nacional. A iniciativa determina que o descumprimento do previsto sujeitará as administradoras ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por sessão de filme exibida. Fixa que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias da sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.986, de 2007, do Deputado Eduardo da Fonte, acrescenta o art. 57-A à Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que *“estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – RODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”*, para tornar obrigatória a exibição de propagandas educativas, antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas, em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas. O projeto torna obrigatória a exibição de propagandas educativas, com duração mínima de um minuto e máxima de dois minutos, antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas, em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas. A proposição estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar o dispositivo e estabelecer quais os assuntos abordados nessas propagandas, com preferência para temas afetos à saúde, à educação, à cultura brasileira e à cidadania. Determina, finalmente, que a produção e a distribuição das propagandas ficarão a cargo do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2007, do Deputado Jurandy Loureiro, determina a obrigatoriedade da execução de filmes publicitários de no máximo um minuto, com mensagens sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente, em todas as sessões de cinema exibidas no País. A iniciativa define

que o conteúdo dos filmes deve ser a exposição ao público das *“agressões que não devem ser provocadas ao meio ambiente e o registro de ecossistema ecologicamente correto”*. Fixa que a responsabilidade de produção dos filmes deve ser das autoridades competentes do Poder Executivo. Determina, ainda, para o não cumprimento da medida, pena de multa no valor de um salário mínimo para cada sessão em que não for exibido o filme publicitário.

O **Projeto de Lei nº 2.463, de 2007**, do Deputado Roberto Britto, obriga as empresas exibidoras de filmes do território nacional a projetar filmes educativos de curta metragem antes da projeção dos filmes de longa metragem da programação regular. O filme educativo de curta metragem de que trata a proposta é definido como de até dez minutos de duração e com conteúdo relevante a tema que diga respeito aos fins da educação e da cultura nacionais.

O **Projeto de Lei nº 2.451, de 2007**, do Deputado Léo Vivas, determina a exibição obrigatória, em todas as salas de cinema comerciais, de filmes de curta duração que divulguem informações sobre o turismo no Brasil. A iniciativa estabelece que os filmes, cuja duração não deve ser inferior a dois minutos ou superior a cinco minutos, serão exibidos no início de cada sessão de cinema e não poderão conter qualquer elemento de propaganda comercial. Por fim, fixa que os filmes poderão ser beneficiados pelos incentivos do Programa Nacional de Apoio a Cultura (Pronac) e que o infrator da medida proposta fica sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada sessão de cinema em que não for cumprida a exibição prevista.

O **Projeto de Lei nº 4.493, de 2008**, de autoria do Deputado Eliene Lima – *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas antes das sessões de cinema, shows e demais eventos culturais e esportivos”*, determinando que as mensagens deverão ser apresentadas ao público em material impresso ou em audiovisual.

A última proposição apensada, o **Projeto de Lei nº 7.719, de 2010**, de autoria do Deputado Francisco Rossi, *“Institui a obrigatoriedade das empresas que administram cinemas em todo o território nacional, a ceder, no mínimo 30 (trinta) segundos antes das sessões, ao poder público, para a realização de campanhas sobre o Código de Defesa do Consumidor”*.

O projeto principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto aos aspectos educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida a respeito da importância de fornecer informação confiável para a população brasileira a respeito das questões que se colocam em seu cotidiano, seja na área da saúde, da segurança, da educação, da cultura ou do meio ambiente. Campanhas educativas já são prática corrente na televisão, no rádio, na mídia impressa e, mais recentemente, na rede mundial de computadores (internet). Alguns exemplos de sucesso dessas iniciativas são as campanhas de vacinação contra a poliomielite e contra a Influenza A (H1N1); de prevenção ao câncer de mama, de esclarecimento em relação à AIDS, de combate ao mosquito da dengue, de conscientização sobre a incompatibilidade entre álcool e direção, entre outras. Todos esses se constituem casos bem sucedidos de utilização dos meios de comunicação em favor do interesse da sociedade.

As proposições em análise têm por objetivo oferecer mais um instrumento para que o Poder Público faça chegar aos brasileiros matéria educativa e informações relevantes: a exibição obrigatória, nas salas de cinema de todo o País, de pequenos filmes publicitários de cunho informativo.

O grupo de projetos apensados trata a matéria de forma bastante semelhante.

O **Projeto de Lei nº 7.499, de 2006**, do Deputado Carlos Nader, o **Projeto de Lei nº 260, de 2007**, do Deputado Vinícius Carvalho, e o

Projeto de Lei nº 2.463, de 2007, do Deputado Roberto Britto, propõem legislação própria para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de campanha educativa nos cinemas.

O **Projeto de Lei nº 1.986, de 2007**, do Deputado Eduardo da Fonte, por sua vez, propõe medida análoga, mas por meio de alteração na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que *“Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”*.

Os Projetos de Lei nº 2.173, de 2007, nº 2.451, de 2007, nº 4.493, de 2008, e nº 7.719, de 2010, também tratam da exibição obrigatória de filmes informativos, mas sobre temas pontuais como meio ambiente, turismo, prevenção ao uso de entorpecentes e direitos do consumidor.

O primeiro deles, **PL nº 2.173, de 2007**, do Deputado Jurandy Loureiro, obriga a exibição de peças publicitárias curtas – com no máximo um minuto de duração – a respeito das consequências do aquecimento global e da importância da defesa do meio ambiente. O autor define o conteúdo de tais peças como a exibição das *“agressões que não devem ser provocadas ao meio ambiente e o registro de ecossistema ecologicamente correto”*.

O segundo projeto, **PL nº 2.451, de 2007**, do Deputado Léo Vivas, fixa a exibição obrigatória de filmes – com duração entre dois e cinco minutos – que divulguem informações sobre o turismo no Brasil. A proposição proíbe qualquer elemento de propaganda comercial e estabelece a possibilidade de utilização dos recursos do Pronac para o financiamento dos referidos filmes.

A terceira iniciativa, o **PL nº 4.493, de 2008**, do Deputado Eliene Lima, prevê a obrigatoriedade de veiculação, antes de sessões de cinema, shows e eventos culturais e esportivos, de mensagens educativas, em material impresso ou em audiovisual, sobre o uso de drogas. Apesar do mérito da medida proposta, cabe destacar que matéria análoga foi objeto do PL 6.297, de 2002, do Deputado Pompeo de Mattos, que *“Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do país”*. Aprovado,

na Câmara dos Deputados, em 2007, o referido projeto encontra-se em estado adiantado de tramitação. Tendo sido encaminhado ao Senado para revisão, está pronto para a inclusão na pauta da Comissão de Educação daquela Casa. Propomos, portanto, a rejeição do PL nº 4.493, de 2008, por tratar-se de iniciativa redundante.

O quarto projeto do grupo, o **PL nº 7.719, de 2010**, do Deputado Francisco Rossi, obriga a exibição de campanhas de, no mínimo 30 segundos, sobre o Código de Defesa do Consumidor, com o intuito de criar uma alternativa de massificação dos direitos e deveres dos consumidores e dos fornecedores de produtos e serviços.

Acreditamos que a proposta de exibir pequenos filmes educativos, sobre temas de relevância nacional, antes de cada exibição de longa-metragens é, sem dúvida, meritória. As salas de cinema constituem ambiente ideal para o tipo de campanha proposto, na medida em que, livre de perturbações externas, o espectador é convidado a dispensar sua atenção plena às informações que lhe chegam.

O número de pessoas que frequentam salas de cinema no País e, portanto, teriam acesso às informações divulgadas, é também bastante relevante, em que pese o caráter elitista desse tipo de suporte cultural. Segundo dados divulgados pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no primeiro semestre de 2009, foram exibidos 383 filmes, assistidos por 55.338.571 espectadores em todo o Brasil. Além disso, o público que frequenta os espaços de exibição de filmes é composto por quantidade significativa de jovens e crianças, para quem as mensagens educativas se revestem de importância ainda mais contundente.

Do grupo de propostas analisadas, o PL nº 1.986, de 2007, que altera o texto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, é a iniciativa que parece ter encontrado a melhor maneira de tratar a matéria, na medida em que opta pela inclusão de novo artigo na legislação já existente, em vez de criar outra lei, o que facilita o conhecimento do dispositivo pelos setores interessados e, conseqüentemente, colabora para o seu cumprimento.

Apresentamos, dessa forma, nos moldes da alteração apresentada pelo PL nº 1.986, de 2007, substitutivo que, levando em conta o universo das iniciativas apensadas, condense as contribuições que julgamos mais adequadas para a medida proposta.

Entendemos que a definição dos temas considerados educativos/informativos exige flexibilidade, não devendo, assim, ser estabelecida pela lei, mas por regulamentação posterior, de acordo com a necessidade e a oportunidade diagnosticadas pelo poder público. Também devem ser objeto da regulamentação pelo Poder Executivo o processo de escolha dos cineastas, bem como detalhes sobre a produção e a distribuição dos filmes de que trata a iniciativa. Do mesmo modo, cabe a regulamento posterior a definição de aspectos como a fiscalização do cumprimento da medida proposta e a sanção para os infratores.

Quanto ao tempo determinado para as campanhas, acreditamos que é regra geral, cabendo, portanto, à presente iniciativa defini-lo. A duração das peças entre um e dois minutos nos parece a mais indicada para que não haja prejuízo da atenção do público.

A proibição da presença de qualquer conteúdo de propaganda comercial e a previsão do uso do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para o financiamento dos filmes são propostas constantes do projeto do Deputado Léo Vivas que incorporamos ao nosso substitutivo. No que diz respeito ao uso do Pronac, destacamos que a demanda criada pela presente medida constituirá oportunidade relevante de ampliação do espaço de atuação dos cineastas brasileiros, daí a importância de se garantirem recursos para financiar a produção dos filmes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 7.499, de 2006; nº 260, de 2007; nº 1.986, de 2007; nº 2.173, de 2007; nº 2.451, de 2007; nº 2.463, de 2007; e nº 7.719, de 2010**, na forma do **substitutivo**; e pela **rejeição do Projeto de lei nº 4.493, de 2008**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RAUL HENRY
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.499, DE 2006

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que *“Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”*, para tornar obrigatória a exibição de filmes educativos antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas em salas ou espaços de exibição públicos destinados à veiculação de obras cinematográficas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 57-A à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para tornar obrigatória a veiculação de filmes educativos, antes do início da exibição comercial de obras cinematográficas, em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas.

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A A exibição de obras cinematográficas que ocorrer em salas ou espaços de exibição públicos destinados à exploração de obras cinematográficas deverá ser precedida pela veiculação de filme educativo, com duração de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) minutos.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o presente dispositivo e estabelecerá quais serão os assuntos abordados nos filmes educativos de trata o caput.

§ 2º Os filmes educativos de que trata o presente artigo não poderão conter qualquer elemento de propaganda comercial.

§ 3º A produção e a distribuição dos filmes educativos previstos no caput ficarão a cargo do Poder Executivo, na forma da regulamentação.

§ 4º Os filmes de conteúdo educativo poderão ser beneficiados pelos incentivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado RAUL HENRY
Relator